

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

REGISTRADO SOB N. 1.423/98

AS. FLS. 96 F 9 98

LIVRO N. 24

02, 10 198

Musepvaian
FUNCIONÁRIO

LEI Nº 1.423/98
DE 04 DE AGOSTO DE 1998
REGULARIZA O TRANSPORTE EM VEÍCULOS
DE ALUGUEL, INDIVIDUAL OU COLETIVO
DE PASSAGEIROS E LINHAS REGULARES,
NO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS,
E TOMA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu de conformidade com o disposto no § 2º, do artigo 50, da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte de passageiros no Município de Palmeira dos Índios, rege-se por esta Lei.

Art. 2º - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município de Palmeira dos Índios, no âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir as normas contidas nesta Lei.

Art. 3º - Compete ao Poder Público Municipal conceder autorização aos veículos de aluguel, destinado ao transporte individual ou coletivo de passageiros, de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado.

§ 1º - A autorização só poderá ser emitida após a avaliação do veículo e de seu condutor, por uma comissão formada por 5 (cinco) membros, representantes das seguintes instituições :

- I - Poder Executivo Municipal (2 membros);
- II - Sindicato dos taxistas de Palmeira dos Índios (1 membro);
- III - Associação dos motoristas autônomos de Palmeira dos Índios (1 membro).
- IV - Representantes das Empresas de Ônibus em atividade no Município (1 membro).

§ 2º - Os veículos de aluguel deverão satisfazer, além das exigências previstas no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), às condições técnicas, e os requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pela comissão.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Art. - 4º- Deverá o Poder Público autorizar a “título precário” o uso de Kombis, Vans e Caminhonetes onde não houver linha regular de ônibus.

CAPÍTULO II

DAS PRAÇAS-DE-AUTO E LINHAS DE
TRANSPORTES COLETIVO E ALTERNATIVO.

Art. - 5º- A criação e localização de praças de auto no Município de Palmeira dos Índios é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que deverá fazê-la através de Decreto.

§ 1º- A Prefeitura expedirá o alvará de funcionamento das praças de auto após a entrada em vigor do Decreto.

§ 2º- Deverá constar no Decreto o nome da praça, do logradouro, comprimento da faixa de estacionamento e lotação de carros.

§ 3º - O número de carros por praça - de - auto não poderá exceder ao limite de 2 (dois) metros lineares por carro.

§ 4º - As praças já existentes deverão se enquadrar nos moldes acima de acordo com a ordem preferencial de registros já obtidos.

Art. 6º- Será expedido alvará aos automóveis - taxis, mediante a confirmação da existência da praça - de - auto a que pertence o mesmo e apresentação de liberação expedida pelo sindicato dos taxista de Palmeira dos Índios.

Art. 7º- Fica proibido , e sujeito as penalidades, os automóveis que executarem a função de aluguel em locais não permitidos.

Art. 8º-As linhas de transportes de passageiros destinadas a ônibus, microônibus , vans , kombis e canhionetes deverão ser regularizadas através de Decreto Baixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º- Deverá constar no Decreto toda trajetória a ser percorrida.

§ 2º- A concessão de linhas deverá ser aprovada pela Comissão de Transito , e o alvará expedido pela Prefeitura.

§ 3º- A prioridade da concessão de uso das linhas será dada aos veiculos que custumeiramente já o fazem.

§ 4º - A renovação do alvará deverá ser semestral, podendo o proprietário da concessão ser penalizado ou perder a mesma, caso seja constatado infração às normas prefixadas pela Comissão ou ao Código Nacional de Trânsito .

§ 5º - Anualmente deverá haver licitação para o uso e exploração das linhas.

§ 6º - Poderá concorrer as linhas: pessoas físicas, pessoas jurídicas, associações ou cooperativas .

§ 7º - Os critérios a serem adotados deverão ser: a capacidade de transporte, segurança, regularidade e conforto.

Art. 9º- As paradas de ônibus deverão está sinalizadas e bem localizadas de modo a oferecerem segurança e conforto aos usuários.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

Art. 10º - A criação e localização dos terminais para abordagem e embarque de passageiros nos transportes alternativos, deverão seguir os mesmos princípios constantes no artigo. 4º respeitando a proporção de 5 (cinco) metros por unidade de veículo.

Art. 11º - Fica proibida a prática de moto - táxi no território de Palmeira dos Índios.

CAPÍTULO III
DA IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS

Art. 12º - Deverá constar nas laterais dos veículos a numeração da autorização obtida.

§ 1º - A numeração deverá ser alfa numérica, composta de 7 dígitos e o nome da cidade, em conformidade com :

I - a pintura branco;

II - o nome Palmeira dos Índios na margem inferior, em tarja colorida, cuja cor representará o ano de validade da autorização;

III - uma letra representando a classificação do veículo:

- a) A - automóvel (até 04 passageiros)**
- b) K - Komb (até 08 passageiros)**
- c) V - Vans (até 14 passageiros)**
- d) C - caminhonetes (até 12 passageiros)**
- e) M- microônibus (até 20 passageiros)**
- f) O - ônibus (até 44 passageiros)**

IV - dois numerais representando a praça ou linha de atuação.

V - três numerais representando a ordem de licenciamento;

VI - um numeral representando os meses de revisão do alvará.

§ 2º - O tamanho da pintura de identificação deverá medir dezoito centímetros de altura e vinte e seis centímetros de comprimento.

§ 3º - A pintura poderá ser feita no próprio veículo, em adesivo colado ou material com imã.

Art. 13º - Só será permitido o funcionamento do veículo de aluguel, individual ou coletivo com cópia da licença expedida pela Prefeitura afixada no lado interno do pára-brisa ou em lugar de fácil acesso à fiscalização.

